



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 57, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025.

DD. Senhor (a) Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Para os efeitos legais, estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

Projeto de Lei: nº 57, de 05 de setembro de 2025.

Ementa: Dispõe sobre a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Justificativa:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei, **requerendo caráter de urgência, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal**, que dispõe sobre a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade tornar obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica e de recreação infantil no Município de Mato Castelhanos/RS.

A proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, conhecida como Lei Lucas, que tornou obrigatória, em âmbito nacional, a capacitação de profissionais da educação para situações de emergência, a fim de garantir maior segurança e proteção às crianças e adolescentes em ambiente escolar.

A iniciativa surge da necessidade de preparar os profissionais da educação para agir em situações emergenciais, como acidentes, engasgos, quedas, desmaios e outras ocorrências que podem comprometer a saúde e a vida dos alunos. A prestação imediata de primeiros socorros pode ser decisiva, muitas vezes representando a diferença entre a vida e a morte, até a chegada de atendimento especializado.

Dados do Ministério da Saúde apontam que milhares de crianças e adolescentes são hospitalizados anualmente em decorrência de acidentes domésticos e escolares, sendo que parte significativa desses casos poderia ter sido minimizada com a aplicação correta de técnicas simples de primeiros socorros.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Além disso, o ambiente escolar, por sua própria natureza, apresenta riscos que exigem atenção preventiva e preparo adequado dos profissionais. O grande número de crianças e adolescentes, muitas vezes em situações de agitação, distração ou imaturidade, amplia a possibilidade de acidentes que requerem intervenção imediata.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um importante avanço na promoção da segurança no ambiente escolar, alinhando o Município de Mato Castelhanos ao disposto na legislação federal e fortalecendo a rede de proteção às nossas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à análise desta Casa Legislativa, confiando no apoio dos(as) nobres Vereadores(as) para sua aprovação, em razão de sua relevância social e do inegável interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mato Castelhanos, 05 de setembro de 2025.

ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO EM
NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS
SOCORROS DE PROFESSORES E
FUNCIONÁRIOS DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
PÚBLICOS E PRIVADOS DE
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
ESTABELECIMENTOS DE
RECREAÇÃO INFANTIL.**

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, os estabelecimentos de ensino de educação básica e os estabelecimentos de recreação infantil da rede privada, inclusive buffets com área infantil, deverão capacitar professores e funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada e proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médica, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino, das redes pública e particular, e os de recreação deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

§ 3º A carga horária de formação será de, no mínimo, 08 (oito) horas anuais.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa de 1 (uma) BCP municipal, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mato Castelhano, 29 de agosto de 2025.

ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA
Prefeito Municipal.